



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

Objeto: Prestação de contas anuais

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena – IPAM

Gestores: Sr^a Augusta Eugênia Silva Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas formais sem indicação de que tenham causado prejuízos ao erário. REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES - TRANSPOSIÇÃO DE FALHAS ATRIBUÍDAS À PREFEITA PARA ANÁLISE NAS CONTAS DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2009.

ACÓRDÃO AC2 TC 931/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena – IPAM, exercício de 2008, de responsabilidade da Sr^a Augusta Eugênia Silva Bezerra, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à gestora do instituto, Sr^a Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato, para recolhimento voluntário á conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR à administração do instituto no sentido de estrita observância das normas constitucionais, dos princípios administrativos e da necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; e
- IV. DETERMINAR à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas à Prefeita, Excelentíssima Senhora Elair Diniz Brasileiro.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sr^a. Augusta Eugênia Silva Bezerra.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial às fls. 838/850, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/97 e RN TC 07/04;
2. O instituto, que tem natureza jurídica de autarquia, foi criado pela Lei Municipal nº 272/93, regulamentada através do Decreto Municipal nº 01/94. Posteriormente, foi reestruturado pela Lei Municipal nº 492/06, alterada pela Lei Municipal nº 493/06;
3. Os recursos financeiros são provenientes, dentre outras fontes, de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota corresponde a 11% e da contribuição do município, na base de 19%;
4. O Orçamento, Lei nº 527/07, estimou a receita e fixou a despesa do município em R\$ 8.849.228,00, sendo que para o instituto a despesa foi fixada em R\$ 218.000,00;
5. A receita arrecadada atingiu R\$ 294.970,70, registrados em "Remuneração de Depósitos Bancários" (R\$ 41.181,53), "Multas e Juros de Mora" (R\$ 30.383,61) "Receita da Dívida Ativa" (45.232,00), "Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil (R\$ 106.537,40) e "Contribuição de Servidor Ativo" (R\$ 71.636,16);
6. A despesa realizada totalizou R\$ 189.212,83, totalmente registrados em "Despesas Correntes", distribuídos entre "Aposentadorias e Reformas" e "Pensões" (R\$ 154.459,98), "Vencimentos e Vantagens Fixas" (R\$ 19.500,00), "Obrigações Patronais" (R\$ 4.095,00), "Material de Consumo" (R\$ 970,00) e "Outros Serviços de Terceiros – P. Física e P. Jurídica" (R\$ 10.187,85);
7. Como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit, no valor de R\$ 105.757,87;
8. Conforme o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos no montante de R\$ 652.190,75, sendo R\$ 116.797,14 registrados em Receita Orçamentária, R\$ 178.173,56 apropriados em Receita Intraorçamentária, R\$ 7.437,50 relativos a Receita Extraorçamentária e R\$ 349.782,55 referentes ao saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, o instituto destinou R\$ 189.212,83 à despesa orçamentária, R\$ 7.562,50 à despesa extraorçamentária e R\$ 455.415,42 figuraram em saldo para o exercício seguinte;
9. O Balanço Patrimonial apresenta R\$ 517.008,04 como total do ativo e do passivo. A parte positiva do patrimônio exibe R\$ 455.415,42 no "Ativo Financeiro", R\$ 57.382,62 em "Realizável" e R\$ 4.210,00 no "Ativo Permanente", enquanto a parte negativa apresenta R\$ 160,02 (negativos) registrados no "Passivo Financeiro" e R\$ 517.168,06 no "Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido";
10. No tocante aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município contava, em 2008, com 63 servidores ativos da Prefeitura e o instituto apresentava 22 inativos e 08 pensionistas;
11. Não há registro, no TRAMITA, de adiantamentos, convênios e licitações referentes ao exercício de 2008;
12. De acordo com o TRAMITA, há registro de denúncia relativa ao exercício de 2008, cujo teor é cópia do relatório de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência no RPPS de Santa Helena, conforme Processo TC 02575/08, anexado ao Processo TC 03434/08 (PCA de 2007);
13. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

- 13.1. De responsabilidade da gestora do instituto, Sr^a Augusta Eugênia Silva Bezerra:
- 13.1.1. Contabilização das receitas de contribuição do servidor da Prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente aos servidores e deduzido quando do repasse da contribuição ao instituto, o que contraria a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, e o princípio do orçamento bruto;
 - 13.1.2. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07), no tocante ao registro das receitas de contribuição dos servidores e de parcelamento de débitos da Prefeitura, implicando em erro na elaboração dos anexos 10, 12 e 13;
 - 13.1.3. Divergência entre a receita contabilizada na prestação de contas (R\$ 294.970,70) e a informada ao SAGRES (R\$ 246.800,12);
 - 13.1.4. Ausência de registro, como despesa, do salário-família pago pela Prefeitura e descontado quando do repasse das contribuições dos servidores ao instituto;
 - 13.1.5. Divergência entre a despesa contabilizada na prestação de contas (R\$ 189.212,83) e a informada ao SAGRES (R\$ 159.350,13);
 - 13.1.6. Balanço Patrimonial incorreto, haja vista que a dívida do município junto ao RPPS foi registrada no ativo realizável, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC / CCONT / STN e 515/2005 – GEANC / CCONT / STN;
 - 13.1.7. Ausência de controle da dívida do município junto ao RPPS;
 - 13.1.8. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99;
 - 13.1.9. Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS; e
 - 13.1.10. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 492/06.
- 13.2. de responsabilidade da Prefeita, Sr^a Elair Diniz Brasileiro:
- 13.2.1. Repasse ao instituto das contribuições previdenciárias dos comissionados e contratados, descumprindo o art. 40, § 13, da CF, com redação dada pela EC nº 20/98; e
 - 13.2.2. Município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS.

Providenciadas as citações de praxe, a gestora do instituto apresentou os documentos de fls. 858/915.

A Auditoria, ao analisar os argumentos, emitiu o relatório de fls. 958/962, entendendo devidamente elidida a falha relacionada à divergência dos valores da receita e da despesa registrados na PCA em relação aos apropriados no SAGRES, mantendo as demais irregularidades, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório da Auditoria:

- **CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DA PREFEITURA PELO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Defesa: *“Conforme apresentado pela auditoria, a contabilização das contribuições pelo valor líquido da receita ocorreu haja vista que vem sendo escrita costumeiramente em exercícios financeiros anteriores e já apreciados por esta Corte de Contas e julgadas regulares com ressalvas sem que isto tenha trazido nenhum*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

prejuízo financeiro a esta edilidade. Porém vamos cumprir o que orienta este órgão contabilizando as receitas de contribuições pelo seu valor bruto.”

Auditoria: *“Mesmo que o repasse das contribuições previdenciárias seja realizado pelo valor líquido, ou seja deduzido do salário-família pago diretamente pela prefeitura municipal, a contabilização no órgão previdenciário deve ser pelo valor bruto, cumprindo, desta forma, o que determina a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, no que se refere ao plano de contas estabelecido para o RPPS, obedecendo, também, ao princípio do orçamento bruto.”*

- **DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CONTAS ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/03 (ATUALIZADA PELA PORTARIA MPS Nº 95/07), NO TOCANTE AO REGISTRO DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES E DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DA PREFEITURA, IMPLICANDO EM ERRO NA ELABORAÇÃO DOS ANEXOS 10, 12 E 13**

Defesa: *“A codificação do plano de contas apresentado como equivocadamente lançados não procede, conforme se demonstra nos lançamentos contábeis apresentados tanto no exercício de 2008 como nos exercícios de 2006 e 2007, sendo esses últimos já apreciados por esta Corte e que tiveram aprovação com ressalvas. Novamente atendendo a solicitação desta Corte providenciaremos a correção dos lançamentos futuros já que tais fatos não trazem prejuízo financeiro nem administrativo.”*

Auditoria: *“A receita de contribuição dos servidores foi registrada como receita intraorçamentária, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, bem como da Portaria Interministerial nº 338/06. Tais portarias determinam que apenas as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo, sejam contabilizadas como receitas intraorçamentárias. Além disso, as receitas decorrentes de parcelamentos de débitos foram registradas como receitas orçamentárias, descumprindo as citadas portarias que preconizam que apenas as receitas de contribuição patronal e as de parcelamento, provenientes de órgãos pertencentes à mesma esfera de governo devem ser registradas como receitas intraorçamentárias. Tal fato já foi comentado, também, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2007, repetindo-se no exercício sob análise.”*

- **AUSÊNCIA DE REGISTRO, COMO DESPESA, DO SALÁRIO-FAMÍLIA PAGO PELA PREFEITURA E DESCONTADO QUANDO DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO INSTITUTO**

Defesa: *“Quanto à ausência de registro de salário-família entendemos que sua contabilização vem sendo escrita costumeiramente como em exercícios anteriores, a exemplo de 2006 e 2007, exercícios estes já apreciados por esta Corte e que tiveram a aprovação com ressalvas.”*

Auditoria: *“Cabe ao instituto realizar o registro dos benefícios (no caso salário-família) de responsabilidade do RPPS pagos diretamente pelo ente federativo e deduzidos quando do repasse da contribuição patronal, haja vista que os pagamentos dos mesmos foram realizados pelo instituto, ainda que de forma indireta. Assim, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma providência com vistas à adequação da contabilidade do instituto às normas federais, uma vez que o fato já foi comentado, também, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2007.”*

- **BALANÇO PATRIMONIAL INCORRETO, HAJA VISTA QUE A DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO RPPS FOI REGISTRADA NO ATIVO REALIZÁVEL, DESCUMPRINDO AS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

NOTAS TÉCNICAS Nº 49/2005 – GENOC / CCONT / STN E 515/2005 – GEANC / CCONT / STN

• AUSÊNCIA DE CONTROLE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO RPPS

Defesa: “O valor apresentado como dívida do município junto ao RPPS registrado no ativo realizável no valor de R\$ 57.382,62 deu-se na gestão anterior ao da atual presidente. Porém já na atual administração tanto do instituto como da prefeitura foi efetuado, no exercício financeiro de 2009, registro da dívida no valor de R\$ 198.910,83 conforme balanço patrimonial do exercício de 2009 já enviado ao Tribunal.”

Auditoria: “Apesar do RPPS, no exercício de 2009, ter registrado a dívida do município para com o instituto obedecendo ao que determinam as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN, onde estabelecem que a dívida ativa do ente instituidor do RPPS para com este deverá ser registrada contabilmente no **ativo e passivo compensado**, para fins de acompanhamento e controle, o valor contabilizado no ativo compensado (R\$ 198.910,83) diverge do valor contabilizado no passivo compensado (R\$141.528,21).”

• REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE DE 2% DETERMINADO PELO ART. 17, INCISO IX, § 3º, DA PORTARIA MPS Nº 4.992/99

Defesa: “A realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado por lei não procede conforme se demonstra em quadro comparativo de base de cálculo onde se verifica que o percentual aplicado nas despesas foi de 1,22%, portanto, abaixo do percentual exigido por lei, de acordo com os valores apurados no Anexo 2, de 2007 (876/915).”

Auditoria: “Nada de novo trouxe o defendente aos autos que pudesse modificar o entendimento inicial.”

• MUNICÍPIO SEM CRP E IRREGULAR COM RELAÇÃO A VÁRIOS CRITÉRIOS AVALIADOS PELO MPS

Defesa: “Não se pronunciou.”

Auditoria: “Em nova pesquisa realizada no site do MPS este Órgão Técnico verificou que o município ainda permanece sem CRP e irregular em vários critérios avaliados pelo MPS.”

• AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE REUNIÕES MENSIS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, DESCUMPRINDO A LEI MUNICIPAL Nº 492/06

Defesa: “Não se pronunciou.”

Auditoria: “Mediante ausência de pronunciamento da defendente, esta Unidade Técnica mantém os termos do relatório inicial.”

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 449/11, da lavra do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, em resumo, que (1) as irregularidades de natureza contábil constituem empecilho à concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, cabendo multa e recomendação da estrita observância dos normativos contábeis; (2) o excesso da despesa administrativa em relação ao limite de 2% da folha de efetivos ativos, inativos e pensionistas também é motivo de punição com multa, recomendando-se o enquadramento; (3) a falta do CRP comporta recomendação ao atual titular do instituto no sentido de envidar esforços com vistas a regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social; (4) a não realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência compromete o controle social da gestão pública, cabendo recomendar o cumprimento do que preconiza a Lei nº 492/06; (5) as irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo deveriam ser transpostas para exame nas contas de 2008 da Prefeitura, porém, como se trata de prestação de contas já apreciada pelo Tribunal, cabe aplicação de multa à Prefeita Elair Diniz Brasileiro; e (6) por fim, pugnou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04593/09

pela regularidade com ressalvas, multa à Prefeita, conforme mencionado, e recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): No atinente às irregularidades cuja responsabilidade foi atribuída à Prefeita de Santa Helena, Excelentíssima Senhora Elair Diniz Brasileiro, o Relator entende que devem ser transferidas para exame na prestação de contas da Prefeitura, relativa ao exercício de 2009, visto que a de 2008 já foi apreciada por esta Corte de Contas.

No mais, o Relator acompanha o *Parquet*, vez que se trata de falhas formais de natureza técnico contábeis, sem qualquer indicação de que tenham causado prejuízos ao erário.

Desta forma, o Relator vota pela:

1. regularidade com ressalvas da prestação de contas;
2. aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à gestora, em razão das falhas abordadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. recomendação à administração do instituto para que observe as normas constitucionais, os princípios administrativos e a necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; e
4. determinação à Auditoria para que observe na prestação de contas da Prefeitura de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas à Prefeita, Excelentíssima Senhora Elair Diniz Brasileiro.

É o voto.

João Pessoa, 24 de maio de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator